

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nº DO DOCUMENTO 006/2015**

PROCESSO Nº6462770/2015. OBJETO: **serviço de fornecimento de refeição pronta, servidas em recipientes individuais descartáveis, com material de consumo incluso**, destinada à comunidade carcerária e servidores públicos em exercício nas unidades prisionais do Sistema Penitenciário desta SEJUS. JUSTIFICATIVA: Dotar as Unidades Prisionais descritas no Termo de Referência da SEJUS, de alimentação em condições higiênico-sanitárias adequadas, em observância aos artigos 10 e 12 da Lei de Execução Penal, que disciplinam como dever do Estado à prestação de assistência material ao preso, consistindo essa assistência no fornecimento de alimentação. VALOR GLOBAL: R\$5.011.560,00 (cinco milhões, onze mil e quinhentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18100004.14.421.077.28793.01.33903900.01.0.30 e 18100004.14.421.077.28793.03.33903900.01.0.30. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.24, IV, da Lei nº8.666/93. CONTRATADA: **BENEFIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº05.567.109/0001-29 (referente ao Lote I) e CWM COELHO DE ALENCAR, CNPJ Nº07.135.428/0001-90 (referente ao Lote II). DISPENSA: ANTÔNIO LUIZ ABREU DANTAS, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. RATIFICAÇÃO: SANDRO CAMILO CARVALHO, SECRETÁRIO ADJUNTO DA JUSTIÇA E CIDADANIA.

Clarissa Aguiar de Lima  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**SECRETARIADO MEIO AMBIENTE**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**RESOLUÇÃO COEMA Nº16, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual Nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual Nº23.157, de 08 de abril de 1994; RESOLVE: Art.1º – Alterar o texto previsto na Resolução Nº10, de 11 de junho de 2015, que trata da REMUNERAÇÃO DA ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS, referente a retirada do fator da fórmula de cobrança de taxa, passando a ter a seguinte redação: Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros: a) número de técnicos envolvidos; b) horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 100 (cem). A remuneração será dada pela fórmula:  $V = \{ [ (NT * THT * FCHT) ] * P2 \}$  Onde: V = Valor em UFIRCE da remuneração dos serviços; NT = Número total de técnicos utilizados na análise; THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão; FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRCE/hora; P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50. Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento. Art.2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aprovada na 236ª Reunião Ordinária. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 08 de outubro de 2015.

Artur José Vieira Bruno  
PRESIDENTE DO COEMA

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO COEMA Nº17, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, CONSIDERANDO a Lei Federal nº6.938/1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências e a Lei Complementar nº140/2011, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art.23 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Lei Federal nº12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e suas alterações e o Decreto Federal nº7.830/2012, dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Federal nº11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; CONSIDERANDO as Resoluções do CONAMA, em especial as de Nº001/1986, a necessidade de se estabelecerem as definições, as

responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, Nº237/1997, CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente; Nº425/2010, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado e Nº458/2013, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências, CONSIDERANDO que as Atividades Agropecuárias apresentam especificidades que merecem tratamento diferenciado quanto aos procedimentos de Licenciamento Ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento específico para o Licenciamento Ambiental de Atividades Agropecuárias com base numa produção ambientalmente sustentável, inclusive em empreendimentos rurais já existentes. RESOLVE: Art.1º - Disciplinar os procedimentos administrativos e técnicos de licenciamento ambiental para as Atividades Agropecuárias no Estado do Ceará. §1º O Licenciamento instituído por esta Resolução compreende todos os procedimentos administrativos de aprovação da localização, instalação e operação de Atividade Agropecuária em propriedades e posses rurais. Art.2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I) Imóvel Rural: prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização (zona rural ou urbana), que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos da Lei Federal nº8.629/1993. II) Empreendimento Agropecuário: propriedade rural ou propriedades rurais contíguas pertencentes à(s) mesma(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), que desenvolve (m) ou pretende (m) desenvolver, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura e criação de animais em pastagens plantadas e/ou nativas; III) Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento; IV) Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: imóveis com até quatro módulos fiscais, explorados mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo-se os assentamentos, projetos de reforma agrária, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais, e que atenda ao disposto no art.3º da Lei Federal nº11.326/2006; V) Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da Licença requerida; VI) Plano Básico de Regularização – PBR: Conjunto sucinto de dados e informações do imóvel e da sua área limítrofe, bem como a descrição das atividades agrossilvipastoris em operação, principais impactos, suas causas e medidas mitigadoras já adotadas e a serem implantadas, identificação do passivo ambiental existente no imóvel, informando a necessidade de restauração ou recuperação de áreas degradadas. VII) Plano de Regularização Ambiental - PRA: Conjunto de dados e informações do imóvel rural e seu entorno, com destaque para seus passivos ambientais, e atividades em operação, caracterização dos impactos ambientais relevantes que ocorrem no empreendimento e na sua área de influência adjacente decorrentes dessas atividades e proposição de ações mitigatórias e de recuperação de áreas degradadas. Art.3º - Deve ser considerado como um único empreendimento, dois ou mais imóveis rurais contíguos, registrados ou não, pertencentes ao mesmo proprietário ou possessor, de forma individual ou em comum (condomínio), mesmo que: a) esteja situado total ou parcialmente em um ou mais municípios; b) esteja situado total ou parcialmente em zona rural ou urbana; c) tenha interrupções físicas tais como: cursos d'água e estradas, desde que seja mantida a unidade econômica, ativa ou potencial. §1º Qualquer alteração na titularidade do imóvel rural, ou qualquer alteração na área do imóvel rural licenciado, motivada por desmembramento, parcelamento ou remembramento, deverá ser comunicada ao órgão licenciador. §2º As Licenças Ambientais serão expedidas com base nas informações e documentos apresentados pelo requerente, de sua exclusiva responsabilidade. §3º A emissão de Licença Ambiental não implica no reconhecimento do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel rural. Art.4º - Os processos de Licenciamento Ambiental das Atividades Agropecuárias terão como pré-requisito a inscrição da(s) propriedade(s) destinada(s) ao empreendimento no sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR. Art.5º - O enquadramento dos empreendimentos e atividades agropecuárias a serem

